



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 719, DE 2023 (Do Sr. Mario Frias)

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públícas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-269/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP**

Apresentação: 28/02/2023 16:44:49,447 - MESA

PL n.719/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Deputado Mario Frias)**

*Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica proibido nas dependências das Instituições PÚBLICAS e Privadas de Ensino sediadas em todo território nacional, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exalte a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludem a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

**Art. 2º** O diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.

**Art. 3º** Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o condão de garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes (através da música) a conteúdos que exaltem a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, IX e XV determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação e proteção à infância e à juventude, mediante a veiculação de normas que busquem proteger as crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino.

A escola é um dos principais formadores do caráter, valores e personalidade das crianças, jovens e adolescentes e o que se pretende preservar é a finalidade do ambiente pedagógico como sendo o local destinado ao estudo, aprendizado e o crescimento individual.

Por ser o veículo de formação e educação, a escola deve afastar os menores das influências de composições musicais que interfiram negativamente no comportamento e nas relações interpessoais dos seus alunos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que é a legislação que dispõe sobre a proteção integral destes, traz importantes artigos que devem ser avaliados quando da realização de atividades escolares e/ou aprendizado, senão vejamos:

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como*

Apresentação: 28/02/2023 16:44:49,447 - MESA

PL n.719/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

*sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*II - direito de ser respeitado por seus educadores;*

Portanto temos que dentre tantos direitos garantidos aos menores, o direito ao respeito e a dignidade se inserem dentro dos principais, ao passo que com a conjunção dos aludidos artigos supracitados podemos verificar que o legislador se preocupou com a preservação dos valores e da integridade psíquica e moral dos menores, inclusive dentro do ambiente escolar.

Este Parlamentar tem visto e recebido relatos e denúncias de que músicas com teor não indicado para menores (algumas delas, tampouco para maiores), têm sido promovidas em ambiente escolar, tanto em aulas ordinárias, como em eventos extracurriculares dessas instituições de ensino, o que não podemos admitir e trabalhar para que cessem, sob pena de termos uma juventude pervertida em valores e marginalizada em cultura.

É dever dessa Casa de Leis, trabalhar pelo favorecimento de legislação que proteja a juventude brasileira e faça valer princípios fundamentais da nossa Carta Magna e do ECA.

Insta frisar que essa lei não limita a expressão artística nem acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, uma vez que não altera o conteúdo das disciplinas escolares, seu calendário ou a atuação dos professores em sala de aula, apenas visa proteger os infantes de serem influenciados por conteúdo musical danoso e não indicado para menores.



\* C D 2 3 8 6 9 6 8 8 1 7 0 \* LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP**

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente.

Apresentação: 28/02/2023 16:44:49,447 - MESA

PL n.719/2023



LexEdit

\* C D 2 3 8 6 9 6 8 8 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238696881700>

**FIM DO DOCUMENTO**